



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902658/2013-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.788 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer de ofício a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por vício de motivação, nos termos do Voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Na origem, foi apresentada Declaração de Compensação Retificadora nº 25444.05361.171008.1.7.04-9902 (e-fls. 255-256), cuja original era a de numeração: 24778.36706.091106.1.3.04-0430:

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	25444.05361.171008.1.7.04-9902	Página 1
<b>Dados Iniciais</b>		
Nome Empresarial: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL		
Seqüencial: 003		
Criação: 17/10/2008		Data de Transmissão: 17/10/2008
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 24778.36706.091106.1.3.04-0430	
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Entidade Fechada de Previdência Complementar ou Entidade Aberta de Previdência Complementar (sem fins lucrativos)		
Pessoa Juridica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		

Nessa DCOMP foi indicado crédito de IRRF (Código Receita nº 0561) por pagamento a maior via DARF, com data de arrecadação em 08/09/2006, referente ao período de 31/08/2006, no valor de R\$ 45.238.081,71. O débito apresentado para fins de compensação também era relativo a IRRF, do período de apuração 10/2006, no valor de R\$ 90.051,43:

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	25444.05361.171008.1.7.04-9902	Página 3
<b>Darf IRRF</b>		
01. Período de Apuração: 31/08/2006		
CNPJ: 33.754.482/0001-24		
Código da Receita: 0561		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 08/09/2006		
Valor do Principal		45.238.081,71
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		45.238.081,71

PER/DCOMP 3.3		
33.754.482/0001-24	25444.05361.171008.1.7.04-9902	Página 4
<b>DÉBITO IRRF</b>		
Débito de Succedida: NÃO		CNPJ: 33.754.482/0001-24
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
Código da Receita/Denominação: 0561-04 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado no País/Ausente no exterior a serviço do País		
Período de Apuração: Out. / 2006		
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 10/11/2006		
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:
Principal		90.051,43
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		90.051,43

Sobreveio Despacho Decisório (e-fls. 260-262), indicando que o crédito disponível para compensação era de apenas R\$ 17.388,34, pois na data de transmissão foi detectado que o mesmo crédito havia sido utilizado em outras compensações:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> Nº de Rastreamento: 064311805 DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013																																								
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>																																										
CPF/CNPJ 33.754.482/0001-24	NOME/NOME EMPRESARIAL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL																																									
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>																																										
PER/DCOMP 25444.05361.171008.1.7.04-9902	DATA DA TRANSMISSÃO 17/10/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.658/2013-99																																							
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>																																										
<p>A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 88.207,89            Valor do crédito original reconhecido: 17.388,34            A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/08/2006</td> <td>0561</td> <td>45.238.081,71</td> <td>08/09/2006</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> <th>VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2906313781</td> <td>45.238.081,71</td> <td>PD: 08053.55685.171008.1.7.04-0768</td> <td>106.469,89</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Db: cód 0561 PA 31/08/2006</td> <td>45.104.213,51</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Db: cód 5565 PA 31/08/2006</td> <td>10.009,97</td> <td>17.388,34</td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>45.220.693,37</td> <td>17.388,34</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.            Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>72.299,68</td> <td>14.459,93</td> <td>49.185,47</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".            Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/08/2006	0561	45.238.081,71	08/09/2006	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL	2906313781	45.238.081,71	PD: 08053.55685.171008.1.7.04-0768	106.469,89	-			Db: cód 0561 PA 31/08/2006	45.104.213,51	-			Db: cód 5565 PA 31/08/2006	10.009,97	17.388,34	VALOR TOTAL			45.220.693,37	17.388,34	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	72.299,68	14.459,93	49.185,47
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																							
31/08/2006	0561	45.238.081,71	08/09/2006																																							
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL																																						
2906313781	45.238.081,71	PD: 08053.55685.171008.1.7.04-0768	106.469,89	-																																						
		Db: cód 0561 PA 31/08/2006	45.104.213,51	-																																						
		Db: cód 5565 PA 31/08/2006	10.009,97	17.388,34																																						
VALOR TOTAL			45.220.693,37	17.388,34																																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																								
72.299,68	14.459,93	49.185,47																																								
<b>4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO</b>																																										
<p>Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.</p>																																										

Ao apresentar Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04-07), o contribuinte argumentou pela existência do seu direito creditório com base em informações contidas em DCTF retificadora, as quais teriam sido desconsideradas no Despacho Decisório. Segundo ele, o crédito consistiria no fato de o valor de débito de IRRF devido no período ser de R\$ 44.900.447,06, enquanto havia sido pago DARF no valor de R\$ 45.238.081,71. Logo, o crédito corresponderia ao valor de R\$ 337.634,65, o qual seria suficiente para cobrir todas as DCOMPs apresentadas, conforme abaixo:

- **25444.05361.171008.1.7.04-9902** (presentes autos),
- 22627.86494.171008.1.7.04-8004 (16682.902666/2013-35),
- 13265.54121.311008.1.7.04-6022 (16682.902673/2013-37) e
- 08053.55685.171008.1.7.04-0768 (16682.902649/2013-06).

Também se insurgiu em face do débito referente ao IRRF (Código de Receita 5565 no valor de R\$ 10.009,97) considerado no Despacho Decisório, pois não teria conhecimento do mesmo.

Sobreveio o Acórdão recorrido 03-90.065 - 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 278-282), dando **parcial procedência** à defesa apresentada, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 213.776,42. Em suas razões de decidir, constaram dois pontos relevantes, *o primeiro* em relação ao direito creditório e, *o segundo*, quanto ao débito de IRRF que o contribuinte alegou desconhecimento:

“Portanto, há que se reconhecer a existência de direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 231.164,76, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF relativo ao período de apuração 08/2006. Como o Despacho Decisório já havia confirmado crédito de R\$ 17.388,34, por este acórdão reconhece-se direito creditório no valor de R\$ 213.776,42.”

“O Extrato do contribuinte à folha 276 demonstra que para este tributo, o contribuinte apurou débito relativo ao PA 08/2006 de R\$ 69.364,41; quitado por meio de sete DARFs diferentes, entre os quais, o DARF objeto dos autos pelo valor de R\$ 10.009,97. Ocorre, porém, que o contribuinte recolheu um DARF no valor principal de R\$ 69.028,79, ao qual foi alocado apenas o valor principal do débito de R\$ 59.018,82.

Assim, considerando que o saldo disponível deste DARF é de exatamente R\$ 10.009,97 e fazendo-se o ajuste da alocação do pagamento, verifica-se que, de fato, esta parcela deve ser excluída da utilização do pagamento em análise.”

Logo após sobreveio Despacho de Devolução (e-fls. 284-288), exarado pela Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) - Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1). Foi constatado que:

“Apesar de reconhecido pela DRJ, não há saldo disponível para operacionalização das compensações pois parte do pagamento do valor de R\$ 45.238.081,71 foi

utilizado para amortizar débitos referentes a DCOMP informadas em DCTF e que não foram validadas no sistema FISCEL, em decorrência de retificações posteriores efetuadas pelo contribuinte:

Utilização			
VALORES DO DOCUMENTO			
Receta	Valor	Saída	
0561	45.238.081,71	0,00	
<b>Valor Total</b>	<b>45.238.081,71</b>	<b>0,00</b>	

  

Alocações						
Type	Data Alocação	Sistema	Valor Util. Principal	Valor Util. Multa	Valor Util. Juros	Valor Util. Amortizado
C	17/01/2017	FISCEL	44.896.261,19	0,00	0,00	44.896.261,19
<b>D</b>	<b>17/01/2017</b>	<b>FISCEL</b>	<b>129.923,74</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>129.923,74</b>
D	17/01/2017	FISCEL	78.028,58	0,00	0,00	78.028,58
D	31/07/2008	FISCEL	10.009,97	0,00	0,00	10.009,97

(...)

- Item A do Acórdão nº 03-90.065

(...)

Desta forma, os valores de R\$ 129.923,74 e R\$ 78.028,58 não podem ser devolvidos ao contribuinte sob pena de prescrição dos débitos informados em DCTF uma vez que não foram validados pelo sistema.

- Item B do Acórdão nº 03-90.065

(...)

Desta forma, o valor de R\$ 10.009,97 não pode ser devolvido ao contribuinte sob pena de prescrição do débito informado em DCTF uma vez que não houve quitação total do débito com os demais pagamentos efetuados.

Desta forma, em conformidade com o art. 39 da Portaria nº 340, de 08 de outubro de 2020 proponho a devolução do processo a DRJ para análise.”

Assim, o processo retornou para novo julgamento, sendo exarado novo Acórdão recorrido (101-015.481 – 7ª TURMA/DRJ01 - REVISÃO O ACÓRDÃO Nº 03-90.065 DE 12/03/2020 DA DRJ/BSB – e-fls. 290-300), o qual levou em consideração as informações trazidas aos autos no referido Despacho de Devolução, e assim entendeu:

“Consoante o Despacho de Devolução (fls. 284-288), na DCTF retificadora transmitida em 10/09/2010, o contribuinte declarou débito de IRRF – cód. rec. 0561 no valor de R\$ 48.727.567,78; o qual teria sido quitado pelas declarações de compensação informadas na DCTF anterior, totalizando R\$ 1.014.020,38, por pagamentos no valor de R\$ 44.906.902,80 e a parte no montante de R\$ 2.806.644,60 permanecia suspensa.

(...)

Posteriormente, o contribuinte retificou a DCTF, reduzindo o valor do imposto e retificou declarações de compensação, no montante de R\$ 520.890,68, alterando o período de apuração do débito para julho/2006. As retificações foram aceitas pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, mas não validadas pelo Sistema FISCEL.

Deste modo, as declarações de compensação informadas na DCTF não quitaram o débito do PA 08/2006, mas do PA 07/2006. Por esta razão, os valores de R\$ 129.923,74 (referente à DCOMP nº 40090.82572.020806.1.3.04-2360) e de R\$ 78.028,58 (referente à DCOMP nº 11959.99679.020806.1.3.04-3238) foram deduzidos do saldo disponível do DARF objeto dos autos. Restou, ainda, um saldo devedor de R\$ 312.938,36 relativo ao débito do PA 08/2006, conforme atesta a consulta ao sistema abaixo reproduzida:

(...)”

(...)

No Despacho de Devolução (fl. 286-287), a unidade de origem expôs que o recolhimento foi feito em atraso, havendo incidência de acréscimos legais. Foi feita imputação de pagamento, amortizando, do valor principal do débito, somente o equivalente a R\$ 59.018,82. Por esta razão, o valor de R\$ 10.009,96 foi deduzido do saldo disponível à época do DARF em análise nos presentes autos, automaticamente pelo sistema.

Há que observar, porém, que ao recolher o DARF para quitação do débito do IRRF – cód. receita 5565 do PA 08/2006, o contribuinte considerou apenas a incidência de juros de mora. Nesse sentido, a análise da ocorrência de denúncia espontânea no referido pagamento, torna-se imprescindível.

(...)

No caso em exame não houve compensação, mas pagamento. O recolhimento do DARF nº de pagamento 4630258951, no valor de R\$ 81.398,75 ocorreu em 30/04/2008 (fls. 287). O débito de IRRF foi declarado somente na DCTF retificadora nº 100.2006.2008.1810390636, transmitida em 04/06/2008.

Nota-se, assim, que o débito confessado em DCTF foi recolhido antes da confissão, configurando-se, assim, a denúncia espontânea, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 233/2019, não havendo incidência de multa de mora, mas somente dos juros de mora.

Para amortizar o débito no valor principal de R\$ 69.028,78, os juros de mora calculados são de R\$ 12.369,95, totalizando R\$ 81.398,75, que é exatamente o valor do DARF recolhido.”

Desta forma, de acordo com o último julgamento, foi reconhecida a existência de denúncia espontânea em relação ao débito de IRRF no valor de R\$ 10.009,97 e, por sua vez, homologar o direito de crédito somente até este valor.

Após a intimação (e-fls. 309), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls.314-321). Juntou em seus anexos DCTF retificadora transmitida em 04/05/2011 (Doc. 01, e-fls. 357-1168) e guias de arrecadação no valor de R\$6.455,74 e R\$ 45.238081,71. Em síntese, alega que se a DRJ tivesse realizado a análise do crédito por meio da DCTF retificadora que estava ativa – encaminhada à RFB em 04/05/2011 – teria sido reconhecido o seu direito creditório. Além disso,

em relação à competência do crédito, afirma que as PER/DCOMP mencionadas tem como origem de crédito DARF 0561 referente à competência de 07/2006 e não a de 08/2006, que é a competência base para compensação/homologação das PER/DCOMP. Assim, o sistema FISCEL da RFB teria utilizado indevidamente o crédito referente a competência 08/2006, para PER/DCOMP originadas por créditos gerados em outra competência, no caso 07/2006.

Em 22/08/2023, foi proferido Despacho de Devolução (e-fls. 1174-1178) no qual se entendeu pela conexão destes autos com os processos administrativos 16682.902666/2013-35 e 16682.902673/2013-37, visto que os 3 processos se referem ao mesmo crédito referente a DARF recolhido a título de IRRF cód. 0561. Em 06/10/2023 foi acolhida a conexão indicada no Despacho anterior pelo Presidente da 1ª Seção de Julgamento deste CARF (e-fls. 1181). Após os três processos foram a mim distribuídos e pautados para julgamento em conjunto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 19/08/2022 (e-fls. 309) e a interposição do recurso em análise foi em 16/09/2022 (e-fls. 311). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

### II – Preliminar: nulidade do Despacho Decisório

No presente caso, a lide sobre a existência do crédito alegado pela Recorrente está relacionada com o principal argumento por ela trazido para discussão: o Despacho Decisório não levou em consideração a última DCTF retificadora ativa no sistema da RFB. Assim, em observância à jurisprudência desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, suscito de ofício a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação.

É que a DCTF retificadora foi transmitida **antes mesmo da emissão do Despacho Decisório**, vejamos:

- Data da última DCTF transmitida antes da DCOMP: **04/06/2008** (e-fls. 271-277);
- Data de transmissão da DCOMP em análise: **17/10/2008** (e-fls. 255-259);

- Data da DCTF retificadora ativa: **04/05/2011** (e-fls. 271-277)
- Data do Despacho Decisório: **04/09/2013** (e-fls. 260-262)

Há tempos tem se consolidado neste Conselho o entendimento de que o Despacho Decisório que desconsidera a última retificadora ativa da DCTF enviada antes da sua prolação é nulo. Nesse sentido precedente da CSRF:

Acórdão nº 9101-006.963 – CSRF / 1ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. **DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF  
RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO  
DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

É nulo o ato de não-homologação motivado por indisponibilidade de pagamento, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento para anular o despacho decisório.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(...)

“Restou demonstrado que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada diz respeito exclusivamente à alegada divergência entre o montante confessado na DCTF e o respectivo pagamento.

Ocorre, porém, que também foi comprovado que o sujeito passivo retificou a DCTF em momento anterior ao do despacho decisório. Retificação esta, diga-se, que substitui a anterior.

Isso significa dizer que o despacho de não homologação é carente de motivação, razão pela qual seus efeitos são nulos de pleno direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Marotti Toselli”

(...)

Daí a concordância desta Conselheira com o que expresseo no paradigma nº 1302-005.958, pelo ex-Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca: “No caso concreto, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho

decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte. Em suas outras palavras: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, e anular o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

Há também precedentes das Turmas Ordinárias da 1ª Seção de Julgamento:

**Numero do processo:** 13603.902389/2018-10

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Mon Aug 19 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É nulo o ato de não-homologação, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF, após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

**Numero da decisão:** 1302-007.182

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024. Assinado Digitalmente Marcelo Oliveira – Relator Assinado Digitalmente Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Nome do relator:** MARCELO OLIVEIRA

**Numero do processo:** 10735.900474/2014-26

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Aug 14 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Tue Sep 24 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. É nula a decisão que não fundamenta a desconsideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa.

**Numero da decisão:** 1302-003.831

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório suscitada de ofício pela relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregorio e Luiz Tadeu Matosinho Machado que propunham a realização de diligências. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Maria Lúcia Miceli - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Aparecido Gil.

**Nome do relator:** MARIA LUCIA MICELI

**Numero do processo:** 13603.901045/2018-93

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Wed Sep 25 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É nulo o ato de não-

homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

**Numero da decisão:** 1302-007.181

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.180, de 16 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13603.901044/2018-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Assinado Digitalmente Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Nome do relator:** PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Conforme já mencionado, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, sendo este, inclusive, um documento que configura confissão de dívida e consolida as informações nele contidas. Em princípio, os dados declarados nessa retificadora não exigiriam comprovação imediata por parte do contribuinte, uma vez que, não fosse um erro material no preenchimento do DARF, o próprio despacho decisório provavelmente reconheceria o direito pleiteado, sem maiores entraves. Não se está afirmando, é importante ressaltar, que o contribuinte esteja dispensado de comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende recuperar — esse ônus está, de fato, previsto no art. 170 do CTN. Contudo, desconsiderar os dados declarados na DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório não encontra respaldo no entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. Ou seja, tal retificadora não exige, desde logo, prova adicional para que suas informações sejam consideradas válidas.

Assim, considerando que a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original para todos os efeitos legais, eventuais dúvidas sobre a veracidade das informações nela constantes deveriam ter sido esclarecidas na unidade de origem, e não nas instâncias de julgamento administrativo (seja na DRJ, seja no próprio CARF).

**Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação.**

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

ACÓRDÃO 1002-003.788 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902658/2013-99

DOCUMENTO VALIDADO